

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/2/CE relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes

(2000/C 21 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 329 final — 1999/0158(COD)

(Apresentada pela Comissão em 22 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/107/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos aditivos que podem ser utilizados nos géneros destinados à alimentação humana ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º e o n.º 3 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

- (1) A Directiva 95/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1995, relativa aos aditivos alimentares com excepção dos corantes e dos edulcorantes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/72/CE ⁽⁴⁾, estabelece uma lista de aditivos alimentares que podem ser utilizados na Comunidade Europeia, bem como as respectivas condições de utilização;
- (2) Foram registados progressos técnicos no domínio dos aditivos alimentares desde a adopção da Directiva 95/2/CE;
- (3) A Directiva 95/2/CE deve ser adaptada aos referidos progressos técnicos;
- (4) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 89/107/CEE, um Estado-Membro pode autorizar a utilização no seu território de um novo aditivo alimentar por um período de dois anos;
- (5) A pedido dos Estados-Membros, a Comissão propõe a aprovação a nível comunitário dos seguintes aditivos, autorizados a nível nacional: etil-hidroxietilcelulose, propano, butano e isobutano;

- (6) Em conformidade com o artigo 6.º da Directiva 89/107/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana, instituído pela Decisão 97/579/CE da Comissão ⁽⁵⁾, foi consultado antes da adopção das disposições susceptíveis de terem efeitos sobre a saúde pública,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos da Directiva 95/2/CE são alterados em conformidade com o disposto no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Agosto de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 27.

⁽²⁾ JO L 237 de 10.9.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 61 de 18.3.1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 295 de 4.11.1998, p. 18.

⁽⁵⁾ JO L 237 de 28.8.1997, p. 18.

ANEXO

1. No Anexo I:

a) São aditados no quadro os aditivos seguintes:

«E 467 Etil-hidroxietilcelulose

E 949 Hidrogénio *»

b) No ponto 3 da nota, a substância «E 949» é aditada no texto correspondente à explicação do símbolo *.

2. No Anexo II:

É aditado no final do anexo o quadro seguinte:

«Cenouras descascadas e cortadas, prontas a consumir	E 401 Alginato de sódio	<i>quantum satis</i> »
--	-------------------------	------------------------

3. No Anexo IV:

a) São aditados no código E 445 (ésteres glicéricos de colofónia) os géneros alimentícios e as quantidades máximas seguintes:

«Bebidas espirituosas conformes ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas (*)	100 mg/l
Bebidas espirituosas que contenham um teor alcoólico volúmico inferior a 15 %	100 mg/l

(*) JO L 160 de 12.6.1989, p. 1.»

b) É aditado o quadro seguinte no final do anexo:

«E 650	Acetato de zinco	Goma de mascar	1 000 mg/kg
E 943a	Butano	Óleos vegetais para pulverização em utilizações culinárias (exclusivamente para uso profissional)	<i>quantum satis</i> »
E 943b	Isobutano		
E 944	Propano	Emulsões à base de água para pulverização	

4. No Anexo V, a primeira linha é substituída pela seguinte:

«E 1520	1,2-Propanodiol (propilenoglicol)	Corantes, emulsionantes, antioxidantes e enzimas (máximo 1 g/kg no produto alimentar)»
---------	-----------------------------------	--